

“Art. 23.

.....

IX – permitir a identificação dos membros de ministério público estadual ou federal.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação pública de informações funcionais dos membros de ministério público estadual ou federal, cuja consulta somente poderá ser realizada mediante requerimento devidamente fundamentado, a ser submetido à autoridade máxima do respectivo órgão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.527, de 2011, veio trazer a transparência para o serviço público por meio do acesso aos cidadãos de informações funcionais.

Ocorre que esse livre acesso a informações funcionais, por meio do portal de transparência, têm colocado os membros dos ministérios públicos estaduais e federal em exposição a grave risco de vida.

Isso porque é sabido que esses valorosos agentes públicos são perseguidos implacavelmente por sua atuação contra o crime e tem acontecido, conforme inclusive já objeto de notícias da mídia, que os criminosos têm utilizado o acesso do portal da transparência para identificar se o cidadão integra determinado órgão público. Acaso positivo, utilizam dos seus meios escusos para atentar contra o agente público e sua família.

Por isso, é imprescindível uma pronta reação deste Legislativo para alterar a legislação, no ponto que trata da possibilidade de proteção às informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, de forma a deixar expressamente consignada a proibição da disponibilização de qualquer acesso a identificação dos membros de ministério público estadual ou federal.

Em face o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares

para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO